



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 244.332 - DF (2012/0112191-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : DÉLIO LINS E SILVA E OUTROS  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : MARCEL ALVES PEREIRA (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, (I) PELA FALTA DE CITAÇÃO DO RÉU E (II) PELA FALTA DE COMPARECIMENTO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PELO ACUSADO NO INTERROGATÓRIO DOS CORRÉUS. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PACIENTE QUE CONSTITUIU ADVOGADO PARA ACOMPANHAR O PROCESSO-CRIME, ALÉM DE SER ÔNUS DA DEFESA DE COMPARECER A TODOS ATOS PROCESSUAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. *PAS DE NULITÉ SANS GRIEF*. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA, PARCIALMENTE CONFIRMADA PELA CORTE A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. Não houve a sustentada nulidade por ausência de citação do Paciente, tendo em vista o fato de que o réu constituiu advogado de sua confiança para defendê-lo no processo, tendo este apresentado defesa preliminar, atuado nos atos processuais e oferecido alegações finais.

4. Descabe reconhecer ilegalidade no caso, mormente porque foi a Defesa que optou por não comparecer às audiências de interrogatório dos corréus. Incidência dos arts. 563 e 565 do Código de Processo Penal e da Súmula



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

523 do Supremo Tribunal Federal.

5. *"Não há nenhuma previsão legal no sentido de que seja necessária a presença do réu ou de seu defensor para a realização de interrogatório de corréu. Ao contrário, o art. 191 do CPP dispõe expressamente que, 'havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente'" (HC 106.533/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/09/2009).*

6. Com a superveniente prolação de sentença, resta superada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 244.332 - DF (2012/0112191-7)

IMPETRANTE : DÉLIO LINS E SILVA E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : MARCEL ALVES PEREIRA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCEL ALVES PEREIRA – preso preventivamente, em 30/09/2011, e denunciado como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, c.c. o art. 40, V, todos da Lei n.º 11.343/06 – em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Narram os Impetrantes que o Paciente foi denunciado, nos autos n.º 2011.01.1.186694-6, juntamente com outros indivíduos, por infração aos crimes acima indicados. O Juízo processante, na audiência de instrução e julgamento, determinou o desmembramento do feito em relação ao ora Paciente, com a consequente formação dos autos n.º 2012.01.1.044925-8.

A Defesa, então, peticionou perante o Juízo processante, requerendo a anulação do processo, bem como a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente. Os pleitos, no entanto, foram indeferidos. Inconformada, o Réu impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

Neste *writ*, a impetração sustenta que ocorreram duas nulidades durante a instrução criminal, a saber: (i) a ausência de citação do Paciente e (ii) a falta de comparecimento do Defensor constituído pelo Acusado no interrogatório dos Corréus.

Quanto à primeira, alega-se que o Paciente tinha ciência "*da existência de denúncia oferecida contra sua pessoa, mas não de seu recebimento; e que houve, sim, efetivo e evidente prejuízo à sua defesa na falta de sua citação prévia.*" (fl. 08).

Relativamente à segunda, defende-se que, "*apesar do feito ter sido desmembrado em relação ao paciente, o certo é que à época da realização das audiências e oitivas de testemunhas e acusados, o paciente era parte do processo e teve sua defesa prejudicada por não poder participar dos atos*" (fl. 13).

Aduzem os Impetrantes, ainda, ser manifesto o excesso de prazo na formação da culpa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Postula-se, assim, liminarmente, os sobrestamentos dos cursos das Ações Penais ns. 2011.01.1.186694-6 e 2012.01.1.044925-8, ambas em trâmite na 4.<sup>a</sup> Vara de Entorpecentes de Brasília/DF, bem como a imediata soltura do Paciente para que possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal a que responde.

No mérito, pede a decretação de nulidade das referidas ações penais, a partir da audiência de interrogatório dos acusados.

A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 1.063/1.064.

À fl. 1.078, foi indeferido o pedido de reconsideração formulado pela Defesa.

As judiciosas informações foram acostadas às fls. 1.081/1.096.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1.103/1.105, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 244.332 - DF (2012/0112191-7)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, (I) PELA FALTA DE CITAÇÃO DO RÉU E (II) PELA FALTA DE COMPARECIMENTO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PELO ACUSADO NO INTERROGATÓRIO DOS CORRÉUS. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PACIENTE QUE CONSTITUIU ADVOGADO PARA ACOMPANHAR O PROCESSO-CRIME, ALÉM DE SER ÔNUS DA DEFESA DE COMPARECER A TODOS ATOS PROCESSUAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. *PAS DE NULITÉ SANS GRIEF*. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA, PARCIALMENTE CONFIRMADA PELA CORTE A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Não houve a sustentada nulidade por ausência de citação do Paciente, tendo em vista o fato de que o réu constituiu advogado de sua confiança para defendê-lo no processo, tendo este apresentado defesa preliminar, atuado nos atos processuais e oferecido alegações finais.

4. Descabe reconhecer ilegalidade no caso, mormente porque foi a Defesa que optou por não comparecer às audiências de interrogatório dos corréus. Incidência dos arts. 563 e 565 do Código de Processo Penal e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

5. *"Não há nenhuma previsão legal no sentido de que seja necessária a presença do réu ou de seu defensor para a realização de interrogatório de corréu. Ao contrário, o art. 191 do CPP dispõe expressamente que, 'havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente'"* (HC 106.533/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMA, DJe de 21/09/2009).

6. Com a superveniente prolação de sentença, resta superada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, nota-se, consoante informações obtidas em consulta ao *site* do Tribunal de origem, juntadas aos presentes autos, que o Paciente restou condenado, em primeiro grau, a uma pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 2.400 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, e no art. 35, c.c. o art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/06.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu parcial provimento ao apelo defensivo e reduziu a sanção para 10 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.520 dias-multa. A Defesa do Paciente, então, interposto recurso especial, o qual está em processamento.

Pois bem. No caso dos autos, assim se manifestou o Juízo processante ao indeferir os pleitos defensivos:

*"Prefacialmente, cumpre destacar que não é verdade que o requerente só tenha tomado ciência da presente ação penal, instaurada contra sua pessoa, na data de 09/03/2012, consoante alegado à fl. 962.*

*Com efeito, da análise dos autos, é possível verificar que o requerente tinha sim a ciência da presente ação, ao menos, **desde 20/10/2011**, data em que foi juntada, aos autos, o instrumento procuratório de fl. 483 (vide fls. 481/483).*

*Não bastasse, o ora requerente foi devidamente notificado, via precatória (vide fls. 1004/1005), e, inclusive, apresentou tempestivamente suas alegações preliminares, por intermédio de advogado constituído (fls. 761/766).*

*Diante disso, a denúncia foi recebida, em 10/01/2012 (fls. 786/790).*

*Contudo, haja vista a ausência do requerente (por se encontrar preso na Comarca de Aparecida de Goiânia/GO) e também de seu defensor (embora devidamente intimado), nas audiências de instrução e julgamento realizadas em 03/02/2012 (fl. 855) e 08/03/2012 (fl. 941/942), foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele, a fim de se evitar prejuízo aos demais corréus, presos e já interrogados.*

*Ressalte-se, nesse particular, que, ao contrário do que alega a defesa, a decisão que determinou o desmembramento do feito encontra perfeito amparo no nosso ordenamento jurídico, conforme se observa da simples leitura do art. 80 do CPP, verbis:*

*"Art. 80. Será facultada a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação." (grifado)*

*No caso presente, o desmembramento se justificou pela ausência do requerente e seu defensor constituído às audiências designadas nos autos originários, e, também, para não prolongar a prisão provisória dos demais corréus, que compareceram aos referidos Atos e foram interrogados, tudo*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em consonância com o dispositivo legal acima transcrito, bem como na doutrina e jurisprudência pátrias, como bem destacado pelo i. representante do Ministério Público às fls. 1007/1008.

**Ademais, exatamente pelo fato de o requerente estar preso em outra Comarca, este Juízo decidiu que seu interrogatório far-se-ia por meio de carta precatória, o que, sabidamente, também é ponto pacífico em nossa jurisprudência.**

Não há razão, portanto, para se revogar a decisão que determinou o desmembramento do feito em relação ao requerente, eis que devidamente fundamentada e sustentada na lei, na doutrina e na jurisprudência.

Da mesma forma, não há falar, na hipótese em apreço, em se declarar a nulidade do feito a partir da audiência realizada, para que a defesa do ora peticionário possa participar.

Primeiro, porque, conforme acima explicitado, os advogados então constituídos pelo requerente, Dr. R. LISBOA PEREIRA - Dr. ALESSANDRO LISBOA PEREIRA e Dra. PRISCILLA LISBOA PEREIRA (OAB/GO nrs. 3783, 22.931 e 29.362), foram intimados das audiências, mas não compareceram a elas e nem justificaram sua ausência.

Em segundo lugar, porquanto o prosseguimento das audiências, com o interrogatório dos demais réus, não trouxe qualquer prejuízo ao acusado." (fls. 986/988 - sem grifos no original)

Por sua vez, ao denegar a ordem originária, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Destaco que o paciente constituiu advogado em 20/10/2011 para defendê-lo perante a 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal. O signatário da petição (protocolada em 4/11/2011) informa ser do conhecimento do paciente o envolvimento do nome dele com a investigação realizada e o decreto de sua prisão preventiva. Pediu a anotação do nome na capa, intimação para os atos da ação penal e autorização de vista para cópia (fls. 524/526)

Consta da capa dos autos o nome do patrono do paciente, na ocasião o advogado Alessandro Lisboa Pereira, inscrito na OAB/GO com o nº 22.931 (fl. 632).

Denoto que o paciente ofereceu defesa preliminar em 13/12/2011, em que refutou os fatos que lhe são imputados pela acusação, postulou a rejeição da denúncia e arrolou testemunhas (fls. 787/792), a qual foi admitida pela autoridade impetrada (fl. 793).

O paciente foi intimado por publicação (fl. 821) da decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 818/820).

A defesa do paciente, injustificadamente, não compareceu às audiências de instrução designadas para 3/2/2012 (fl. 853) e 8/3/2012 (868).

O paciente e sua defesa, desde janeiro de 2012, já tinham conhecimento da ordem de recambiamento determinada pelo Juiz da 6ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 845/846).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A autoridade impetrada comunicou a pendência de carta precatória para interrogatório do paciente em Aparecida de Goiânia ao Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos (fls. 850/851), mas este informou sobre a necessidade de transferência do paciente, sem prejuízo da realização do interrogatório naquela Subseção Judiciária (fls. 887/888).*

*Oportuno é ressaltar que a audiência de interrogatório é do conhecimento dos patronos do paciente, que poderão se fazer presentes para a realização do ato, sem prejuízo da nomeação de defensor, caso não compareçam.*

*Com os fatos nesta ordem, não vislumbro qualquer das nulidades arguidas pela defesa em prejuízo do paciente. Aliás, verifica-se que foi opção dos advogados dele não comparecerem aos atos de instrução em audiência realizados." (fls. 1.043/1.044)*

Como se vê, ao contrário do que afirmam os Impetrantes, não houve qualquer nulidade na citação do Paciente. De fato, constata-se que este constitui advogado, tendo inclusive juntado aos autos instrumento de procuração em 20/10/2011, conforme ressaltado pelo Juízo de origem. Ademais, conforme destacado pelo Tribunal local, o advogado do Paciente apresentou defesa preliminar e "[p]ediu a anotação do nome na capa, intimação para os atos da ação penal e autorização de vista para cópia" (fl. 1.043).

Com efeito, descabe considerar nulidade na situação de réu que foi satisfatoriamente assistido durante a instrução criminal por Advogado constituído, sobretudo porque não restaram configurados, na espécie, de forma concreta e efetiva, quaisquer prejuízos ao Paciente. Incide na hipótese, portanto, a súmula n.º 523, do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu."*

Por outro lado, no que diz respeito à nulidade da ação penal porque a Defesa do Paciente não teria sido intimada para participar do interrogatório dos corréus, resalto que não há nenhuma previsão legal no sentido de ser obrigatória sua presença no ato judicial. Ao contrário, o Código de Processo Penal dispõe expressamente que:

*"Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente."*

Ademais, no caso, o acórdão impugnado ressaltou, *ad litteram*:

*"Com os fatos nesta ordem, não vislumbro qualquer das nulidades arguidas pela defesa em prejuízo do paciente. Aliás, verifica-se que foi opção dos advogados dele não comparecerem aos atos de instrução em audiência realizados.*

*A escolha dessa conduta pela defesa do paciente não invalida os*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atos processuais praticados. A ausência do paciente, no caso, por si só, não é causa para a invalidação dos atos realizados, muito menos depois de realizado à revelia de sua defesa, que foi regularmente intimada.

**Deve-se lembrar que os atos, no processo penal, somente serão anulados, se houver nulidade com prejuízo para a parte.**

**No caso, isto não ficou demonstrado com a ausência do paciente, notadamente em razão das injustificadas faltas às audiências dos patronos por ele constituídos para defendê-lo.**

É importante lembrar que os advogados do paciente deram causa à esta situação. Não pode agora beneficiar-se da conduta indevidamente, sob pena de prestigiar-se o abuso de direito." (fls. 1.044/1.045 - sem grifos no original)

Além de indemonstrado o eventual prejuízo advindo da suposta nulidade, foi a defesa do réu que lhe deu causa, tendo em vista que a Corte local asseverou que "[a]liás, verifica-se que foi opção dos advogados dele não comparecerem aos atos de instrução em audiência realizados" (fl. 1.044).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL AB INITIO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE EM AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DOS CORRÉUS PELO NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU E SEU DEFENSOR. INOCORRÊNCIA

**1. O art. 191 do Código de Processo Penal dispõe que o interrogatório dos corréus deve ocorrer em separado. Não há disposição legal que obrigue o comparecimento do réu e seu defensor ao interrogatório dos corréus.**

**2. Audiência realizada antes da vigência da instrução concentrada (art. 400 Lei nº 11.719 de 2008).**

**3. Ademais, o próprio Tribunal estadual asseverou, com fundamento no teor do interrogatório dos corréus, que nenhum prejuízo fora suportado pelo paciente, uma vez que não houve qualquer tipo de delação ou versões antagônicas a incriminar o ora paciente, não havendo, desta forma, constrangimento a ser sanado.**

**4. Entretanto, muito embora não anulado o feito, como se pretende na impetração, nada impede que novamente seja refeito o interrogatório que, com a reforma processual passou a ser último ato do processo, oportunidade em que deverão participar todos os defensores, podendo cada qual fazer perguntas aos corréus.**

**5. Writ denegado, mas ordem concedida de ofício para determinar que sejam renovados os interrogatórios ao final da instrução." (HC 175.606/SP, REL. MINISTRO OG FERNANDES, DJe de 06/08/2012; grifei.)**

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO DE CORRÉU. AUSÊNCIA DO RÉU E DO SEU ADVOGADO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 191 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

1. *No processo penal, encontra-se consagrado o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual somente se declara a nulidade de um ato se dele resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Súmula 523 do STF.*

2. *Não há nenhuma previsão legal no sentido de que seja necessária a presença do réu ou de seu defensor para a realização de interrogatório de corréu. Ao contrário, o art. 191 do CPP dispõe expressamente que, 'havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente'.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 106.533/SP, 5.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/09/2009; destaquei.)

Por fim, com a superveniente prolação de sentença condenatória, parcialmente confirmada pelo Tribunal de origem, resta superada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior: "[e]ncerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0112191-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 244.332 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110110039094 20110111866946 20120020087910 20120110449258 662011

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DÉLIO LINS E SILVA E OUTROS                               |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS |
| PACIENTE   | : MARCEL ALVES PEREIRA (PRESO)                              |
| CORRÉU     | : TALES GUIMARÃES PAIVA                                     |
| CORRÉU     | : RÔMULO DO NASCIMENTO SALIBA VALENTE                       |
| CORRÉU     | : GUTTIERY JOHNEY OLIVEIRA MATOS                            |
| CORRÉU     | : HUGO VILLELA CARDOZO JUNQUEIRA                            |
| CORRÉU     | : ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTANA                             |
| CORRÉU     | : FILIPE RIBEIRO DE CAMARGOS                                |
| CORRÉU     | : MÁRCIO CARLOS FLAUSINO DE OLIVEIRA                        |
| CORRÉU     | : DENISON CARDOSO GIFONE                                    |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.